



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 09/20

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Inquérito Civil nº 0046.20.059652-9, instaurado com o objetivo de apurar quais foram as justificativas técnico-científicas que embasaram a Resolução SESA nº 632/2020 e seu conteúdo encontra-se em real consonância com as orientações e determinações do Ministério da Saúde-MS e da Organização Mundial da Saúde-OMS, postas em vigor com o propósito de inibir contágios pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO a tramitação, na Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba, do Procedimento Administrativo nº 0046.20.071725-7, instaurado com o objetivo de acompanhar e averiguar a fundamentação técnica e a adequação, sob o enfoque epidemiológico de combate à COVID-19, da Nota Orientativa 34/2020-SESA (ao estipular medidas de prevenção e controle para shopping centers, centros comerciais e galerias), bem como acompanhar as providências específicas a serem tomadas pelo Município de Curitiba para fiscalizar as determinações presentes na referida Nota;

CONSIDERANDO a tramitação, nesta Promotoria de Justiça, do Procedimento Administrativo nº 0046.20.052140-2, instaurado com o objetivo de acompanhar, preventivamente, as determinações normativas do Poder Público do Estado do Paraná postas em vigor com o propósito de inibir contágios e, diante de diagnósticos positivos, oferecer adequada terapêutica aos pacientes infectados com a COVID-19, no qual se buscou alcançar explicações específicas e pormenorizadas a respeito dos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

fundamentos da Resolução SESA nº 734/2020, ao fixar “orientações” para o funcionamento de atividades religiosas no Estado do Paraná;

CONSIDERANDO competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislarem concorrentemente sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, inc. XII, da Constituição Federal-C.F.);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, através de Decisão exarada pelo Eminentíssimo Ministro Marco Aurélio em 24 de março de 2020 na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6341/DF, reconheceu a competência concorrente dos entes federativos para legislar sobre a atual crise causada pelo novo Coronavírus;

CONSIDERANDO, por isso, ser reconhecido em favor dos Estados a competência de legislarem sobre aspectos de interesse de abrangência de todo o seu território, atento às suas peculiaridades (art. 24, § 3º, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que as ações e serviços públicos de saúde integram rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, sendo organizado a partir da descentralização e da direção única em cada esfera de governo (art.198, inc. I, da C.F. e art. 7º, inc. IX, da Lei Federal nº 8080/90);

CONSIDERANDO que a direção do Sistema Único de Saúde é, portanto, única, e será exercitada no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde, no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde e, no âmbito dos Municípios, igualmente pela respectiva Secretaria de Saúde (art. 9º, da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO competir à direção estadual do SUS o planejamento, organização, controle e avaliação dos serviços de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

saúde, além de geri-los e executá-los, bem como, em especial, normatizar, em caráter suplementar, os aspectos referentes a tais atividades (art. 17, incs. VIII, IX, XI, XII e XIII, da Lei nº 8080/90);

CONSIDERANDO que, não destoando desses preceitos, o Código Sanitário do Paraná (Lei nº 13331, de 23 de novembro de 2001), expressamente prevê ser competência da direção estadual do SUS, em seu art. 12, estabelecer: i) normas suplementares sobre promoção, proteção e recuperação da saúde individual e coletiva, desde que observadas as normas gerais de competência da União (*inc. XII*); ii) exercer, com equidade, o papel redistributivo de meios e instrumentos para os municípios realizarem adequada política de saúde (*inc. XVI*); iii) executar, suplementarmente, serviços e ações de saúde nos municípios, no limite das deficiências locais (*inc. XVI*); iv) gerenciar o Sistema Estadual de Informações em Saúde (*inc. XVII*) e v) gerenciar o Sistema Estadual de Auditoria e Avaliação das ações e serviços de saúde (*inc. XVIII*);

CONSIDERANDO o entendimento de que: “na ausência de normas gerais federais o Estado poderá legislar plenamente sobre a matéria” (sanitária) (AITH, Fernando. *Curso de Direito Sanitário*. São Paulo: Quartier Latin, 2007. p. 305);

CONSIDERANDO que, em virtude desses fatores, o Estado do Paraná editou: i) o Decreto nº 4320/2020, responsável por dispor sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus; ii) o Decreto nº 4137/20, responsável por elencar os serviços e atividades consideradas essenciais, o qual, a partir da redação que lhe foi imposta pelo Decreto nº 4388/20, passou a também compreender como de caráter essencial “as atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

Secretaria de Estado da Saúde e do Ministério da Saúde” (inc. XXXVIII);

CONSIDERANDO que em função de suas competências, a Secretaria de Estado da Saúde-SESA editou a Resolução SESA nº 632, de 5 de maio de 2020, ao propor medidas complementares de controle sanitário a serem adotadas para o enfrentamento da COVID-19 estabeleceu diversos parâmetros a serem seguidos pelos *“locais de uso público e coletivo que estejam autorizados a funcionar em concordância com Decretos estadual e municipais vigentes”*, em antinomia à recomendação contida no Decreto Estadual nº 4320/20 (Art. 19, § 1º, inc. II (*“Deverá ser considerada a suspensão”* de atividades vinculadas a academias, centros de ginásticas e esportes em geral);

CONSIDERANDO que a SESA, ao editar a Nota Orientativa nº 34/2020, estabeleceu normas sanitárias aplicáveis a shoppings centers, centros comerciais e galerias, bem como a unidades comerciais que os compõem, em antinomia à recomendação contida no Decreto Estadual nº 4320/20 (Art. 19, § 1º, inc. I (*“Deverá ser considerada a suspensão”* de atividades vinculadas a shoppings centers, galerias e centro comerciais);

CONSIDERANDO que a SESA ainda editou a Resolução nº 734/2020, responsável por estabelecer parâmetros ao funcionamento de atividades religiosas de qualquer natureza;

CONSIDERANDO que, na prática e em essência, as Resoluções SESA nº 632/20 e 734/20, assim como a Nota Orientativa nº 34/2020 serviram para que atividades tidas como não essenciais retomassem as atividades e serviços que lhe são vinculados. Tanto assim que, conforme noticiado:

- *“Depois que a Secretaria de Estado da Saúde do Paraná (Sesa) emitiu o protocolo permitindo a reabertura de*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

templos e igrejas no estado, em meio a pandemia causada pela Covid-19, lojistas esperam que a mesma coisa seja feita com os shoppings de Curitiba” (<https://cbncuritiba.com/shoppings-de-curitiba-esperam-por-reabertura-na-segunda/>);

- “O Governo do Paraná publicou nesta sexta-feira (22 de maio) uma nota orientativa (34/2020) que permite a reabertura de shoppings, centros comerciais e galerias em todo o estado. A normativa estabelece uma série de condições para os municípios orientarem esses espaços sobre o atendimento ao público, regulamentando o funcionamento dos pontos comerciais que já estão abertos no Estado ou aqueles que pretendem retomar as atividades” (<https://www.bemparana.com.br/noticia/parana-regulamenta-o-funcionamento-de-shoppings-galerias-e-centros-comerciais/>);

- “Com autorização da Secretaria Estadual da Saúde (Sesa), que publicou nota orientativa para atendimento ao público, alguns shoppings de Curitiba já anunciaram a reabertura para a próxima segunda-feira (25)” (<https://www.bandab.com.br/cidades/com-autorizacao-da-sesa-shoppings-comecam-a-anunciar-reabertura-para-segunda-feira/>);

- “Quatro dias após a reabertura dos shoppings em Curitiba, a principal insegurança dos trabalhadores do segmento está ligada à falta de cumprimento do protocolo de saúde por parte das empresas. O documento publicado pela Secretaria de Estado da Saúde (SESA) proíbe a circulação do grupo de risco da covid-19 dentro desses espaços. No entanto, o Plural recebeu queixas de funcionários ligadas à falta de controle na entrada de pessoas”

(<https://www.plural.jor.br/noticias/vizinhanca/reabertura-de-shoppings-traz-inseguranca-a-funcionarios-e-lojistas/>) ;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

- *“Coronavírus: Governo do Paraná libera atividades religiosas com restrições e outras que considera essenciais”* (<https://g1.globo.com/pr/parana/noticia/2020/03/31/coronavirus-governo-do-parana-libera-atividades-religiosas-e-outras-que-considera-essenciais-confira.ghtml>);

- *“O governador do Paraná, Ratinho Júnior, anunciou na última sexta-feira (24), que vai editar um decreto no começo desta semana autorizando o funcionamento de academias, templos religiosos e shopping em meio a pandemia do novo coronavírus”*

<https://www.terra.com.br/esportes/lance/governador-do-parana-autoriza-reabertura-das-academias,9ddcece06d6392ded73539384b8e2572m19dx61m.html>).

- *“Governo do PR libera atividades religiosas; shoppings e academias pressionam”* (<https://www.tribunapr.com.br/noticias/curitiba-regiao/governo-do-pr-libera-atividades-religiosas-shoppings-e-academias-pressionam/>)

- *“A Secretaria de Estado da Saúde (SESA) publicou ontem uma resolução que estabelece as condições necessárias para que as igrejas voltem a receber público a partir de hoje”* (<https://www.bemparana.com.br/noticia/governo-do-estado-libera-abertura-de-igrejas-e-templos>).

- *Governo libera atividades religiosas; shoppings e academias pressionam por aval”* (<https://www.gazetadopovo.com.br/parana/governo-libera-atividades-religiosas-proximos-devem-ser-shoppings-academias/>);


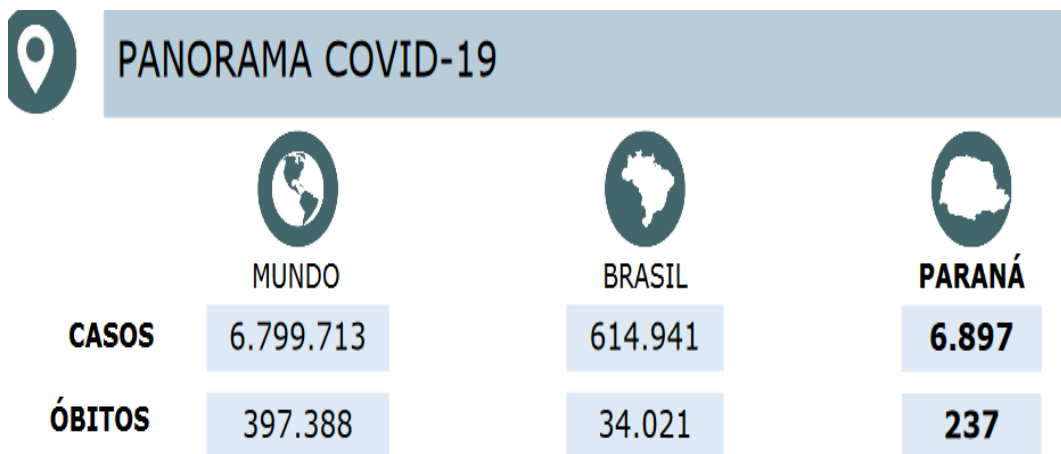
CONSIDERANDO, no entanto, que a mitigação do



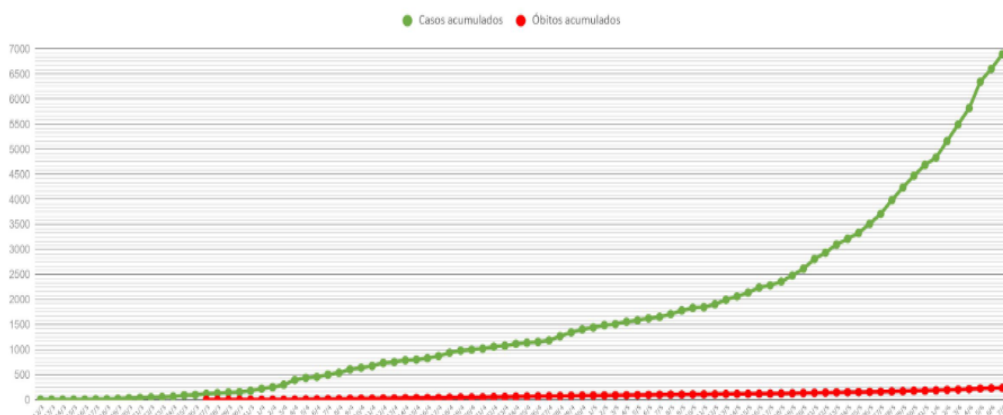
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

distanciamento e do isolamento social promovida por esses atos normativos e pelas orientações da SESA ocorreram e permanecem produzindo efeitos em período no qual o crescimento de casos diagnosticados e de óbitos por COVID-19 tem sido constantes e flagrantes, consoante é possível inferir de seus próprios informes epidemiológicos;

CONSIDERANDO que do último informe, datado de 7.6.2020, percebe-se 6.897 pacientes infectados e 237 falecimentos no Estado do o que o Estado do Paraná pela referida doença, os quais podem ser assim graficamente representados:



CASOS NOVOS E ÓBITOS ACUMULADOS POR DATA DE DIVULGAÇÃO



Fonte: Dados do Paraná consultados da planilha de monitoramento diário de casos do CIEVS/DAV/SESA no dia 07/06/2020, às 12h. Os números informados são posteriores às datas de diagnósticos. Dados preliminares, sujeitos a alterações.

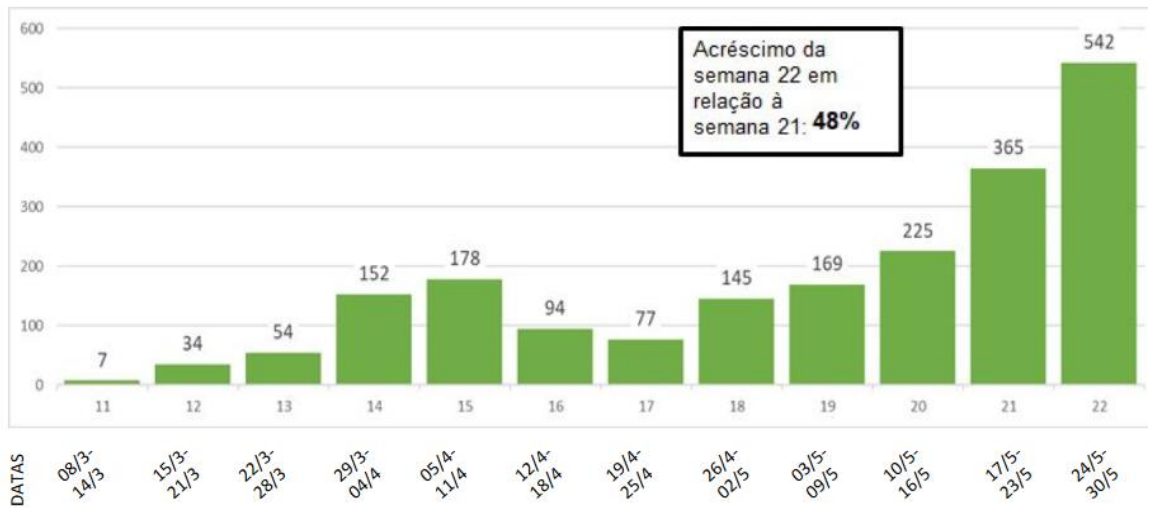


MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

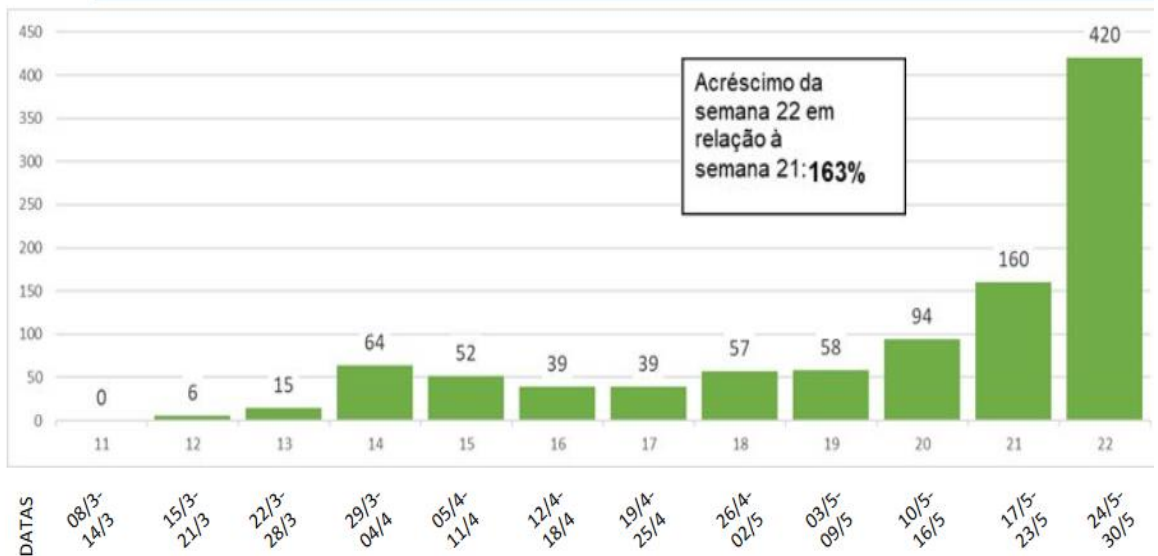
CONSIDERANDO que, a atual realidade sanitária indica vertiginoso crescimento dos casos de COVID-19 nas 4 macrorregiões do Paraná, em especial a partir das edições das Resoluções e da Nota Resoluções SESA nº 632/20 e 734/20, assim como a Nota Orientativa nº 34/2020:



**CASOS POR SEMANA EPIDEMIOLÓGICA -
MACRORREGIÃO LESTE**



**CASOS POR SEMANA EPIDEMIOLÓGICA -
MACRORREGIÃO OESTE**

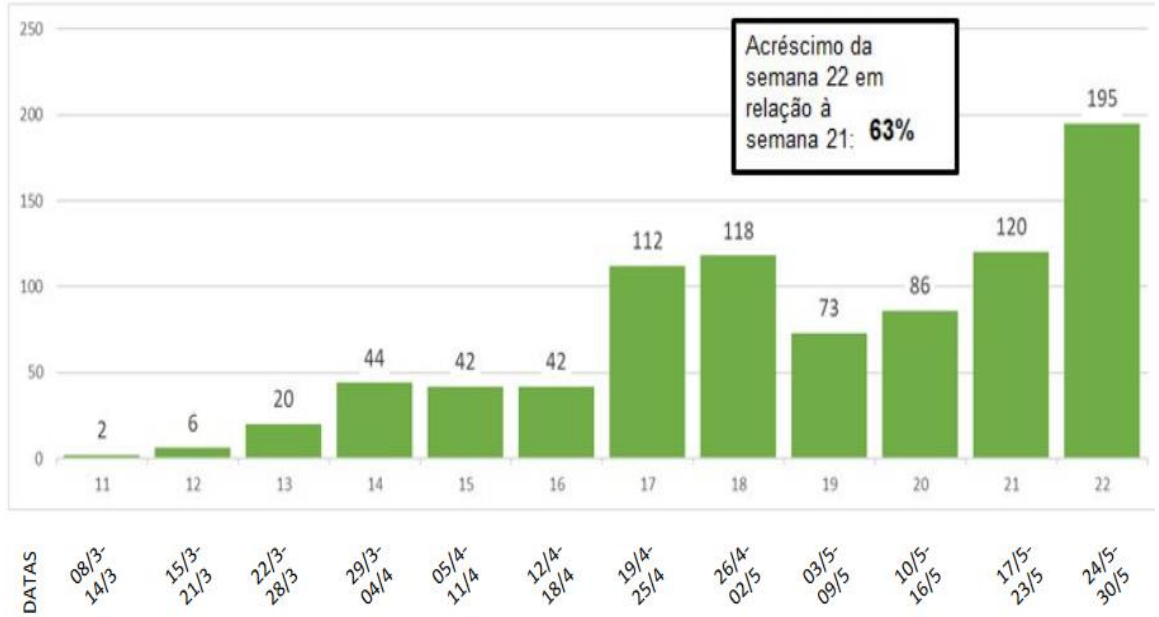




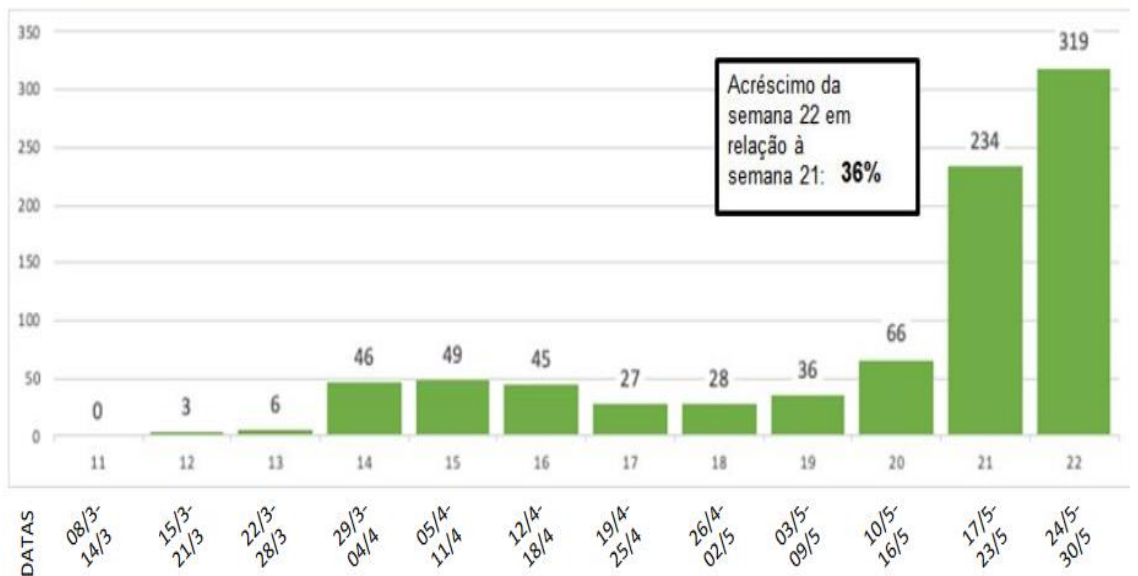
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR



**CASOS POR SEMANA EPIDEMIOLÓGICA -
MACRORREGIÃO NOROESTE**



**CASOS POR SEMANA EPIDEMIOLÓGICA -
MACRORREGIÃO NORTE**





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

CONSIDERANDO, enquanto consequência, o considerável aumento da taxa de ocupação de leitos de UTI e de enfermaria decorrentes de COVID-19 e também de SRAG em todo o Estado do Paraná, com algumas regiões e municípios paranaenses possuindo taxa de ocupação em muito superior a 50% dos leitos disponíveis;

CONSIDERANDO a ausência de divulgação pela SESA de dados relacionados à possibilidade de ampliação de leitos de UTI e de enfermaria por município e por macrorregião de saúde, o que impossibilita o conhecimento sobre as projeções e o planejamento a serem seguidos pelo Estado do Paraná para a prestação de ações e serviços de saúde aos infectados por COVID-19, a partir da mitigação do distanciamento e do isolamento sociais em considerável aumento no território paranaense;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde, por intermédio de seus Boletins Epidemiológicos (nºs 7, 8 e 11), trouxe importantes balizas para o enfrentamento da pandemia, indicando que as políticas e estratégias de distanciamento social visam a alcançar a redução dos casos de infecção pelo novo Coronavírus, inclusive como forma de garantir que o sistema de saúde possa manter-se estruturado e organizado para prestar assistência aos que necessitarem. Em síntese, estabeleceu a necessidade de se manter correlação entre distanciamento social e a capacidade de atendimento da rede de saúde, neste ponto envolvendo equipamentos (respiradores, EPIs e testes laboratoriais), recursos humanos (profissionais aptos a atuarem no enfrentamento da COVID-19) e leitos de UTI e de internação;

CONSIDERANDO que a Pasta gestora federal, no Boletim Epidemiológico nº 11, apresentou matriz de risco para monitoramento estratégico do distanciamento social, nos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
 Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

seguintes termos:

MATRIZ DE RISCO PARA MONITORAMENTO ESTRATÉGICO DO DISTANCIAMENTO SOCIAL							
TAXA DE POSITIVIDADE ¹	MUITO CRÍTICA > 70%	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO EXTREMO	RISCO EXTREMO
	CRÍTICA 61% A 70%	RISCO MODERADO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO EXTREMO	RISCO EXTREMO
	MUITO ALTA 51% A 60%	RISCO MODERADO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	ALTA 41% A 50%	RISCO BAIXO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	MODERADA 31% A 40%	RISCO BAIXO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	BAIXA 21% A 30%	RISCO BAIXO	RISCO MODERADO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	MÍNIMA ≤ 20%	RISCO BAIXO	RISCO BAIXO	RISCO MODERADO	RISCO ALTO	RISCO MUITO ALTO	RISCO MUITO ALTO
	MÍNIMA ≤ 50%	BAIXA 51% A 60%	MODERADA 61% A 70%	ALTA 71% A 80%	MUITO ALTA 81% A 90%	CRÍTICA > 90%	
TAXA DE OCUPAÇÃO GERAL DE UTI ADULTO (PÚBLICO E PRIVADO)							

¹ Percentual de Exames Positivos / Exames Realizados (Síndrome Gripal + Síndrome Respiratória Aguda Grave)

NÍVEL DE RISCO	MEDIDA	AÇÃO
Risco baixo	Distanciamento Social Seletivo básico	<ol style="list-style-type: none"> 1. Envolvimento de toda sociedade em medidas de higiene para redução de transmissibilidade (lavagem das mãos, uso de máscaras, limpeza de superfícies); 2. Isolamento domiciliar de sintomáticos e contatos domiciliares (exceto de serviços essenciais assintomáticos); 3. Distanciamento social para pessoas acima de 60 anos, com reavaliação mensal; 4. Distanciamento social para pessoas abaixo de 60 anos com doenças crônicas, com reavaliação mensal;
Risco moderado	Distanciamento Social Seletivo intermediário	<ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as medidas do DSS básico E 2. Suspensão de aulas em escolas e universidades, com reavaliação mensal;
Risco alto	Distanciamento Social Seletivo avançado	<ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as medidas do DSS intermediário E 2. Proibição de qualquer evento de aglomeração (shows, cultos, futebol, cinema, teatro, casa noturna etc), com reavaliação mensal; 3. Distanciamento social no ambiente de trabalho - reuniões virtuais, trabalho remoto, extensão do horário para diminuir densidade de equipe no espaço físico, etc, com reavaliação mensal;
Risco muito alto	Distanciamento Social Ampliado	<ol style="list-style-type: none"> 1. Todas as medidas do DSS avançado E 2. Manutenção apenas de serviços essenciais com avaliação semanal
Risco extremo	Bloqueio Total (Lockdown)	<ol style="list-style-type: none"> 1. Apenas serviços extremamente essenciais com limite de acesso e tempo de uso E 2. Quarentena com controle de pontos de entrada e saída da região



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde-OMS, em 16 e abril passado, propôs considerações de adequação entre a saúde pública e medidas sociais no contexto da COVID-19, sinteticamente apresentando como possibilidade de flexibilização das medidas de restrição à atividade não considerada essencial somente quando: A transmissão local estiver controlada; • O sistema de saúde contar com a capacidade de detectar, testar, isolar e tratar cada caso, além de rastrear todos os contatos; • Os riscos de surtos apresentarem-se minimizados em hospitais, espaços fechados (cinemas, teatros, boates, bares, academias e outros) e a partir do aumento do distanciamento físico, capazes de evitar aglomerações no transporte público e no comércio, por exemplo; • Existirem a implementação de medidas preventivas em locais de trabalho; • Os riscos de casos importados estiverem bem administrados; e • Ocorrer a verificação de que a sociedade esteja completamente educada e engajada para se ajustarem a essas normas (item 34, tópico “*Implementation of the adjusting of public health and social measures*”, em anexo ou através do seguinte endereço eletrônico: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y);

CONSIDERANDO que, conquanto se compreenda os prejuízos econômicos relatados, neste momento, ainda não é possível desconsiderar a real e efetiva potencialidade de aumento exponencial de riscos e de danos à saúde coletiva que o novo Coronavírus tem condições de ocasionar caso ocorra a flexibilização das medidas de caráter normativo, respaldadas em embasamento técnico-científico, previstas para o enfrentamento à atual emergência sanitária trazida pela COVID-19;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

CONSIDERANDO que o próprio Estado do Paraná, definiu que: *“Deverá ser considerada, no âmbito da iniciativa privada, a suspensão dos serviços e atividades não essenciais e que não atendam as necessidades inadiáveis da população, ressaltando-se a não interferência nos serviços e atividades considerados essenciais”* (art. 2º, do Decreto nº 4317/20).

CONSIDERANDO que esse tipo de recomendação apresenta sintonia com a posição externada por renomados Órgãos e Instituições científicas, dentre as quais: Sociedade Brasileira de Infectologia¹, Conselho Nacional de Saúde - CNS², Associação Brasileira de Saúde Coletiva - ABRASCO³, Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia⁴, Associação Médica Brasileira - AML, Sociedade Brasileira de Imunizações, Sociedade Brasileira de Pneumologia, e Congregação da Faculdade de Saúde Pública da USP⁵, Comissão de Acompanhamento e Controle de Propagação do Coronavírus na UFPR;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, ao dispor sobre medidas para enfrentamento da emergência em saúde derivada do Novo Coronavírus, permitiu aos gestores de saúde adotarem diversas medidas, **mas unicamente a partir de evidências científicas e análises sobre informações estratégicas sem saúde** (art. 3º, § 1º, da referida Lei);

CONSIDERANDO que, em razão desses fatores, os entes da federação necessitam manterem-se preparados,

¹https://drive.google.com/file/d/14hdu6_ropzES4jMDgYSc_uS2MMFAVCZ/view;

²[http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Reco018-Parecer_Tecnico.pdf;](http://www.abennacional.org.br/site/wp-content/uploads/2020/03/Reco018-Parecer_Tecnico.pdf)

³ <https://www.abrasco.org.br/site/gtenvelhecimentoesaudecoletiva/2020/03/31/pandemia-do-covid-19-e-um-brasil-de-desigualdades-populacoes-vulneraveis-e-o-risco-de-um-genocidio-relacionado-a-idade/>

⁴ <https://catracalivre.com.br/saude-bem-estar/fala-de-bolsonaro-sobre-covid-19-e-condenada-por-sociedades-de-saude/>

⁵ <https://www.fsp.usp.br/site/noticias/mostra/19357>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

legislando a respeito e atuando com soma de esforços, dentro de suas respectivas áreas de competência, para o adequado alcance da prevenção de contágio ou de transmissão do aludido vírus;

CONSIDERANDO que, neste momento, sob o enfoque científico e técnico, recomenda-se a suspensão de atividades consideradas não essenciais, sendo certo que **mesmo na "execução dos serviços públicos e das atividades essenciais" devem restar adotadas "todas as cautelas para redução da transmissibilidade da covid-19"** (art. 3º, inc. 4º, do Decreto Federal nº 10.282/20);

CONSIDERANDO que nos referidos procedimentos em trâmite perante o Ministério Público, os ofícios expedidos não são respondidos tempestivamente e dos poucos com respostas não se observa as "evidências científicas" e as "informações estratégicas em saúde" que serviram de base às suas respectivas expedições;

CONSIDERANDO que a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado (lato sensu) prover as condições indispensáveis e integrais ao seu pleno exercício⁶;

CONSIDERANDO a disposição do art. 5º, inc. II, alínea 'd', do Código de Saúde do Estado do Paraná (Lei Estadual nº 13.331/2001), que estipula como uma das bases do SUS, na esfera estadual e municipal, a *"conjugação dos recursos físicos, materiais e humanos do Estado e dos municípios na realização de ações e prestação de serviços públicos de assistência à saúde da população e divulgação de informações quanto ao potencial desses serviços e a sua utilização adequada pelo cidadão"*;

⁶Artigo 2º, §1º, da Lei 8080/1990.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

CONSIDERANDO que o inc. I, do art. 10, da Lei Estadual nº 13.331/2001 reforça que a Política de Saúde deve ser orientada para *"a atuação articulada do Estado e dos municípios, mediante o estabelecimento de normas, ações, serviços e atividades sobre fato, situação ou local que ofereça risco à saúde individual e coletiva"*;

CONSIDERANDO o contido no art. 127, da Constituição da República, ao dispor que *"o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos **interesses sociais e individuais indisponíveis**"*;

CONSIDERANDO que o inc. II, do art. 129, da Constituição da República estabelece que é função do Ministério Público *"zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos **serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição**, promovendo as medidas necessárias à sua garantia"*;

CONSIDERANDO o Ministério Público manter posição institucional indicadora de respeito às determinações sanitárias de distanciamento e de isolamento social para controle da pandemia ocasionada pelo novo Coronavírus (www.comunicacao.mppr.mp.br/2020/04/22517/Ministerio-Publico-do-Parana-mantem-indicacao-de-respeito-as-determinacoes-sanitarias-de-isolamento-para-controle-da-pandemia-de-coronavirus.html);

CONSIDERANDO ainda o disposto no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, de que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

CONSIDERANDO que também incumbe ao Ministério Público, nos termos do art. 57, inc. V, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público (Lei Complementar nº 85, de 27 de dezembro de 1999), promover a defesa dos direitos constitucionais do cidadão para a garantia do efetivo respeito pelos Poderes Públicos e pelos prestadores de serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o art. 58, inc. VII, da Lei Orgânica Estadual do Ministério Público, faculta a seus membros, no exercício de suas funções, recomendar ao Poder competente, se for o caso, por escrito, a edição de normas e a alteração da legislação em vigor, bem como a adoção de medidas destinadas à melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública, expede-se a presente

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

ao Exmo. Sr. Secretário de Estado da Saúde, Dr. Carlos Alberto Gebrim Preto, ou a quem legalmente estiver fazendo as suas vezes, em cumprimento às disposições de ordem constitucional, legal, administrativas e de natureza sanitária acima referidas e outras com ela convergentes, a adoção de todas as providências necessárias, capazes de:

1) Alcançar a revisão e a suspensão dos efeitos produzidos pelas Resoluções nº 632/20 e 734/20, assim como a Nota Orientativa nº 34/2020, todas da SESA, visto que, na prática e em essência serviram para a retomada de diversas atividades e serviços incapazes de serem considerados essenciais, dentre os quais: shoppings centers, centros comerciais e galerias, academias, clubes recreativos e atividades religiosas, até que a



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

realidade sanitária demonstre que a curva da epidemia passou a entrar no estágio de descendência;

2) Respeitar e executar as recomendações, orientações e normas da Organização Mundial da Saúde-OMS⁷ e do Ministério da Saúde⁸, concebidas para bem direcionarem, com a precaução devida, a gradativa flexibilização das medidas de distanciamento social estabelecidas ao enfrentamento da COVID-19;

3) Apresentar de maneira específica, prévia e pública justificativas a respeito da edição dos atos da SESA-PR, com evidências técnico-científicas e apoiadas em informações estratégicas de saúde, tais como as referentes às posturas preventivas seguidas, medidas de tratamento aos casos de COVID-19, percentual de testagem da população, e projeções de cenários confeccionadas a partir de dados epidemiológicos;

4) Abster-se de implantar atos capazes de promover ou incentivar a liberação de atividades e serviços não

⁷ A transmissão local estiver controlada; • O sistema de saúde contar com a capacidade de detectar, testar, isolar e tratar cada caso, além de rastrear todos os contatos; • Os riscos de surtos apresentarem-se minimizados em hospitais, espaços fechados (cinemas, teatros, boates, bares, academias e outros) e a partir do aumento do distanciamento físico, capazes de evitar aglomerações no transporte público e no comércio, por exemplo; • Existirem a implementação de medidas preventivas em locais de trabalho; • Os riscos de casos importados estiverem bem administrados; e • Ocorrer a verificação de que a sociedade esteja completamente educada e engajada para se ajustarem a essas normas (item 34, tópico “Implementation of the adjusting of public health and social measures”, em anexo ou através do seguinte endereço eletrônico: https://apps.who.int/iris/bitstream/handle/10665/331773/WHO-2019-nCoV-Adjusting_PH_measures-2020.1-eng.pdf?sequence=1&isAllowed=y).

⁸ Em seus Boletins Epidemiológicos n^{os} 7, 8 e 11, onde estabeleceu a necessidade de se manter correlação entre distanciamento social e a capacidade de atendimento da rede de saúde, neste ponto envolvendo equipamentos (respiradores, EPIs e testes laboratoriais), recursos humanos (profissionais aptos a atuarem no enfrentamento da COVID-19) e leitos de UTI e de internação, concebeu matriz de risco para monitoramento estratégico de distanciamento social, bem como ressaltou a necessidade de ser demonstrado que: **1- nas localidades em que o número de casos confirmados não tenha impactado em mais de 50% da capacidade instalada, poder-se-ia dar início à transição para Distanciamento Social Seletivo; 2- os “locais que apresentarem coeficiente de incidência 50% superior à estimativa nacional devem manter essas medidas até que o suprimento de equipamentos (leitos, EPI, respiradores e testes laboratoriais) e equipes de saúde estejam disponíveis em quantitativo suficiente, de forma a promover, com segurança, a transição para a estratégia de distanciamento social seletivo conforme descrito na preparação e resposta segundo cada intervalo epidêmico”.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

essenciais, enquanto durar o estado de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, sem observar:

4.1) a apresentação de maneira específica, prévia e pública de justificativas a respeito, com evidências técnico-científicas e apoiadas em informações estratégicas de saúde, tais como as referentes às posturas preventivas seguidas, medidas de tratamento aos casos de COVID-19, percentual de testagem da população, e projeções de cenários confeccionadas a partir de dados epidemiológicos;

4.2) a comprovação de que está organizado para atender os pacientes, inclusive no período de ápice dos casos de COVID-19, com a estrutura física, de recursos, de pessoal e de EPI's aos profissionais de saúde na quantidade e qualidade necessárias ao enfrentamento do cenário epidemiológico;

4.3) demonstrar que a população passou a respeitar suas orientações quanto ao distanciamento e isolamento social;

5) Divulgar em seus informes epidemiológicos a possibilidade de ampliação de leitos junto aos Hospitais que estão a servir de referência no tratamento de pacientes diagnosticados com COVID-19, por Município e por Macrorregião, apresentando os respectivos cronogramas para implantação.

Outrossim, define-se o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir do recebimento da presente recomendação, para demonstração das medidas tomadas a respeito, as quais deverão ser encaminhadas ao e-mail da Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba (promcuritiba.saude@mppr.mp.br).

Dê-se ciência ao Conselho Estadual de Saúde.

Anexe a presente Recomendação ao Sistema PRO-



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
Promotoria de Justiça de Proteção à Saúde Pública de Curitiba-PR

MP, com publicação de extrato no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Paraná.

Curitiba, 8 de junho de 2020.

Marcelo Paulo Maggio	Angelo Mazzucchi Santana Ferreira	Susana Broglia Feitosa de Lacerda	Michele Nader
Promotor de Justiça (Macrorregião Leste)	Promotor de Justiça (Macrorregião Oeste)	Promotora de Justiça (Macrorregião Norte)	Promotora de Justiça (Macrorregião Noroeste)